

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

THAÍS EMANUELLE SANTOS

APRENDIZAGEM RURAL

UMA RELEITURA REFERENTE A INSERÇÃO DOS JOVENS NO MERCADO DE
TRABALHO

MACEIÓ/AL.
MARÇO/ 2021.

THAÍS EMANUELLE SANTOS

APRENDIZAGEM RURAL

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Dr. Prof. Me. João Leite de Arruda Alencar.

MACEIÓ/AL.

MARÇO/ 2021.

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S237a Santos, Thaís Emanuelle.
Aprendizagem rural / Thaís Emanuelle Santos. – 2021.
54 f.

Orientador: João Leite de Arruda Alencar.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 50-54.

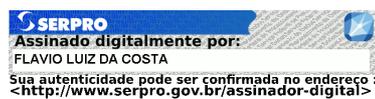
1. Trabalho. 2. Aprendizagem. 3. Educação. 4. Inclusão social. 5. Trabalho
infantil - Legislação. I. Título.

CDU: 343.627

APRENDIZAGEM RURAL

Esta monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Banca Examinadora:



Presidente:

Silvia Nivaldo M. Z. de Oliveira

Membro:

Coordenador do NPE:

**MACEIÓ/AL.
MARÇO/ 2021.**

Dedico esta monografia ao meu Senhor e Deus por seu infinito amor, por sua graça por me dar todos os dias o dom da vida e me ensinar que sonhos podem se tornar realidade se lutarmos por eles.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento deste trabalho, bem como o fim deste ciclo não seria possível sem a ajuda de Deus e por cada pessoa que Ele pôs em minha vida para cuidar de mim de uma forma única e especial fazendo com que o difícil trajeto até aqui estivesse repleto de conhecimento, experiência, aprendizado, crescimento pessoal e momentos inesquecíveis.

Quero registrar meus agradecimentos aos meus pais, Isaías e Giselda, meus maiores mentores, por me ensinarem que posso ir além e lutar por cada um dos meus sonhos e, também por se fazerem presentes em cada momento de adversidade como um refúgio e apoio necessário.

Agradeço a meu irmão Thiago por sempre se mostrar um amigo e apoiador e incentivador, como também a José Lualyson, por fazer desta trajetória com paciência e por suas palavras de aconselhamento e carinho. Sou grata a todos os amigos que, ao longo da graduação, compartilharam momentos e compreenderam as ausências.

Ao professor orientador, João Leite, que durante todos esses meses me acompanhou pontualmente, oferecendo o auxílio necessário para a elaboração desta monografia.

EPÍGRAFE

Clamou este pobre, e o Senhor o ouviu, e o salvou de todas as suas angústias.

O anjo do Senhor acampa-se ao redor dos que o temem, e os livra.

Provai, e vede que o Senhor é bom; bem-aventurado o homem que nele confia.

Salmos 34:6-8

RESUMO

O presente Trabalho tem por finalidade trazer à tona discussão referente à inserção de jovens no mercado de trabalho através da Aprendizagem Rural em detrimento de um crescimento saudável e do resguardo de normas fundamentais de proteção integral do menor, fazendo um paralelo entre a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente por meio de uma análise jurídico-social dos direitos fundamentais inerentes a estes no que atine a formação pessoal e desenvolvimento físico, psíquico, moral e cultural, carecendo dos cuidados de suas famílias, do Estado e da Sociedade para a real garantia de um crescimento saudável com seu devido ingresso no mercado de trabalho em idade hábil, valendo-se da capacitação fornecida pelo sistema S, para incentivar a permanência na escola e combater a exploração de mão de obra infanto-juvenil. Fazendo a análise da eficácia jurídica da proteção do trabalho de jovens e adolescentes, bem como do papel do Direito, do Estado, da Sociedade e da Família como garantidores de uma vida digna para a criança, o adolescente e o jovem.

Palavras-chave: trabalho; aprendizagem; educação; inserção social.

SUMMARY

The purpose of this work is to bring up a discussion regarding the insertion of young people in the labor market through Rural Learning combined with a healthy growth and the protection of fundamental norms for the integral protection of minors, making a parallel between the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Child and Adolescent through a legal-social analysis of the fundamental rights inherent to these with regard to personal training and physical, psychological, moral and cultural development, lacking the care of their families, State and Society for the real guarantee of healthy growth with its proper entry into the labor market at a suitable age, making use of the training provided by the S system, to encourage the permanence in school and to combat the exploitation of child and youth labor. Analyzing the legal effectiveness of protecting youth and adolescent work, as well as the role of law, the state, society and the family as guarantors of a dignified life for children, adolescents and young people.

KEY WORDS: work; learning; education; social insertion.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Proporção de pessoas ocupadas de 10 anos e mais de idade e de 10 a 24 anos de idade, por ramos de atividades, segundo o sexo e grupos de idades no Brasil - 1997.....34

TABELA 2 - Parâmetros para o cálculo para a cota de aprendizagem.....45

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CRFB	Constituição da República Federal do Brasil
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
Dec.	Decreto
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EPI	Equipamento de Proteção individual
EPC	Equipamento de Proteção Coletiva
Fig.	Figurado
MPT	Ministério Público do Trabalho
Nº	Número
OIT	Organização Internacional do Trabalho
P.	Página
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
ESFL	Entidade Sem Fins Lucrativos
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SENAT	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
SESCOOP	Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
SRTb	Superintendência Regional do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITOS REFERENTES AO TRABALHO DO MENOR DE IDADE.....	14
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	14
1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ÂMBITO NACIONAL.....	17
1.3. CONCEITOS BASILARES	22
1.3.1 DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM	23
1.3.2. DO PROGRAMA DE APRENDIZAGEM	26
2. DOS FUNDAMENTOS DE PROTEÇÃO DO MENOR.....	29
2.1. DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.....	35
2.2.DA PROTEÇÃO DO MENOR NOS TRABALHOS RURAIS.....	37
3.APRENDIZAGEM RURAL.....	40
3.1. DA NECESSIDADE DE REVISÃO INCLUSÃO DE APRENDIZES EM NOVAS ATIVIDADES	41
3.2. DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	44
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIA.....	48

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo analisar a relevância da Aprendizagem Rural na vida de jovens diante de uma nova era de constantes evoluções tecnológicas no agronegócio em paralelo com as mazelas sociais que oprimem aqueles se encontram distantes dos grandes centros e sujeitam a si e a seus filhos as mais degradantes formas de trabalho para adquirir o sustento.

A aprendizagem tem por finalidade proporcionar ao jovem a oportunidade de uma melhor perspectiva de vida, o incentivo à permanência no ambiente escolar e a oferta de um curso profissionalizante com aulas teóricas e práticas na empresa participante do programa dentro de todos os limites legais de proteção ao jovem.

Cabe-nos ressaltar que a grade curricular do programa de Aprendizagem não se exaure no fornecimento de conhecimentos técnicos para o exercício de determinada atividade, mas abrange toda uma gama de matérias que contribuem para a formação da cidadania do jovem.

O que é de extrema importância pois é nesta fase que a grande maioria começa a cogitar o que deseja alcançar durante a vida e contato com profissionais qualificados e dos mais diversos ramos atuando na região em que aquele jovem provavelmente cresceu pode mudar sua perspectiva sobre a zona rural, tendo em conta que muitos acreditam que não há a oportunidade de laborar no campo sem se sujeitar a trabalhos informais, degradantes e até mesmo análogos à escravidão.

A partir desta perspectiva, é necessário entender que apesar do desenvolvimento humano integral e pleno ser alcançado somente na idade adulta, a inserção do programa de aprendizagem durante a adolescência ou a juventude pode ser considerada uma potente ferramenta de combate contra a exploração do trabalho infantil e a quebra do ciclo da pobreza e da marginalização.

Para tanto, a escolha do referido tema está embasada na relevância da discussão em detrimento da escassez de estudos jurídicos quanto às constantes burlas ao preenchimento da cota de aprendizagem no campo somada à cultura da exploração do trabalho infanto-juvenil considerado como algo “dignificador à personalidade do ser”.

Os programas de aprendizagem juvenil se apresentam como uma eficaz ferramenta para coibir as situações de marginalização nas classes mais baixas da sociedade, bem como medida ressocializadora eficaz para menores infratores, formando profissionais capacitados e adultos conscientes de seu espaço na sociedade num contexto onde empresas das mais diversas áreas queixam-se da falta de profissionais especializados.

No primeiro capítulo, há a análise histórica do trabalho infanto-juvenil tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional, bem como a compreensão de conceitos jurídicos basilares e delineadores do Direito do Trabalho, do Direito da Criança do Adolescente e do Jovem e do disposto em lei sobre a Aprendizagem.

O segundo capítulo tem por fulcro o estudo dos fundamentos de proteção integral da infância e da juventude, sobretudo, quando relacionados ao trabalho e o direito à profissionalização conforme expressamente disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Enquanto que o terceiro capítulo irá tratar sobre a apreciação da aprendizagem rural num novo contexto de zona rural, com novas tecnologias e aumento da exigência de educação especializada com a análise de jurisprudência referente à devida proteção e preenchimento das cotas de aprendizagem.

Em conclusão, é necessário o entendimento de que o acesso à profissionalização através da aprendizagem em regiões onde a grande concentração de riquezas e a desigualdade social é ainda mais forte acaba por ser uma grande oportunidade para jovens que não possuíam perspectiva de melhora de vida.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITOS REFERENTES AO TRABALHO DO MENOR DE IDADE

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Os primeiros registros de trabalho dos menores provêm da Antiguidade, sendo o Código de Hamurabi¹, o primeiro documento histórico onde se pode aferir a condição de aprendizagem, pois o trabalho era executado no seio familiar com o intuito de ser ensinado o ofício da família. Em um de seus dispositivos o Código supracitado não versa explicitamente a regulamentação do trabalho tendo em vista a prevalência do *parter poder*, porém sobre a adoção, pois nos casos em que o adotante passasse seu ofício para o adotado, o pai biológico não poderia reclamar o filho de volta:

XI - ADOÇÃO, OFENSAS AOS PAIS, SUBSTITUIÇÃO DE CRIANÇA

“[...]”

188º - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

189º - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

Durante a Idade Média, o cenário tomou outros contornos. Crianças eram expostas aos trabalhos desde cedo sem receber quaisquer tipos de remuneração e em condições totalmente degradantes e prejudiciais para ajudar a família a garantir sua subsistência, além dos diversos castigos a que estavam submetidos.

Oliva afirma que Viana anuncia que, “no que diz respeito ao aprendiz, que encontrava-se na base da estrutura tripartida, devia ter boa conduta, assiduidade no trabalho e ser obediente a seu mestre, que, por sua vez, tinha o dever de ensinar-lhes o ofício, respondendo por sua educação moral, podendo impor-lhe castigos corporais. Na prática,

¹ O código de Hamurabi é uma das leis mais antigas já codificadas, com cerca de 282 artigos. Seu nome decorre do Imperador da Babilônia, à época, Hamurabi. Tal código versava sobre a proteção da vida humana, da família, da propriedade e do trabalho.

“durante anos o menor trabalhava, sem receber qualquer salário e até muitas vezes pagando [...] uma determinada soma²”.

Grunspun assevera que durante a escravatura no Brasil, as crianças órfãs e pobres eram recrutadas para os trabalhos com adultos e crianças. As crianças órfãs e pobres eram convocados para os trabalhos nas fazendas e nas casas grandes dos senhores, onde eram exploradas e abusadas, até bem mais do que os filhos dos escravos valiam dinheiro, visto que essas não valiam pois o fruto do seu labor era para a sua subsistência. Antes da extinção da escravatura nenhuma criança era recebida como escravo livre sem trabalho, as famílias não conseguiam sustentar seus filhos e muitos dos filhos das escravas não tinham pai conhecido e acabavam por ficar pelas ruas, totalmente marginalizadas³.

Com o advento da Revolução Industrial, o desenvolvimento e aprimoramento de máquinas e maior capacidade de produção houve a necessidade de maior quantidade mão de obra em todos os tipos de atividades industriais, com isso, crianças de 6 anos de idade e adolescentes foram empregados em ambientes insalubres, sem iluminação e sem ventilação, onde estavam sujeitas a maus tratos e diversas doenças durante jornadas que poderiam chegar á 14 ou 15 horas seguidas de trabalho. O trabalho infantil não compreendia, basicamente, setores da manufatura artesanal e não capitalizada. Todavia, com a Revolução Industrial, passou a abranger, também, os setores capitalizados, em quase todos os ramos da atividade, principalmente na tecelagem, confecção e fiação, assim como os setores de barbantes, cadarços, metalurgia, cerâmica, cobre e minas de carvão⁴.

Nascimento afirma que Robert Peel, em 1803, numa tentativa de tentar regulamentar o trabalho dos menores e protegê-los da exploração exacerbada, logrou a vedação do labor dos menores de 9 anos, bem como a redução da jornada diária dos menores de 16 anos para 12

²OLIVA, José Roberto Dantas. O princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. ed. São Paulo: LTr, 2006. p.

³GRUNSPUN, Haim. O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes. 1. ed. São Paulo: LTR, 2000. p. 51.

⁴LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. Trabalho Infantil. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 175.

horas. No ano de 1802, o governo Francês proibiu o trabalho para crianças de até 8 anos de idade e fixou a jornada de trabalho para crianças dos 9 aos 12 anos em 8 horas diárias⁵.

Até o final do século XVIII o trabalho do menor consistia em atividades domésticas e rurais com intuito de complementar a renda familiar em detrimento da baixa condição social de grande parte da população e situações de miséria.

Com o surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no ano de 1919, houve uma incessante preocupação com a formulação de critérios para a estipulação de uma idade mínima para o trabalho, mas sobretudo, na fixação de preceitos que visam a proteção do trabalho infantil por meio de Convenções Internacionais, juntamente com a inserção do conceito de dignificação do trabalho do homem, garantindo às crianças, adolescentes e jovens um desenvolvimento saudável.

Em 1914, foi apregoada, na terceira Conferência de Berna, a proibição do trabalho de menores em indústrias e a fixação do expediente de trabalho em, no máximo, 10 horas diárias para menores e mulheres e o ajuste da idade mínima de trabalho em 14 anos completos, entretanto, em decorrência dos conflitos bélicos, a regulamentação foi adiada para 1919, na indústria, sendo ratificada no Brasil somente em 12 de novembro de 1935, por meio do Decreto nº 423.

Faz-se mister enfatizar que a Convenção nº 182 da OIT dispõe, em seu artigo 3º, a proibição das piores forma de trabalho de todo o menor de 18 anos, *in literalis*:

Artigo 3

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

⁵ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do Trabalhador do Menor. 1 ed. São Paulo: LTR, 2003. p.924

- b)** a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c)** a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d)** o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Enquanto que o conceito de trabalhos perigosos vem bem-conceituado na Recomendação 190, Título II, da Convenção nº 182 da OIT:

II. Trabalho perigoso

1. Ao determinar e localizar onde se praticam os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3, d) da Convenção, deveriam ser levadas em consideração, entre outras coisas:

- a)** os trabalhos em que a criança ficar exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;
- b)** os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados;
- c)** os trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;
- d)** os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde, e
- e)** os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador.

1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ÂMBITO NACIONAL

A proteção do menor no Brasil tardou para ser efetivada, principalmente em decorrência dos impedimentos da escravatura, tendo em conta que os filhos nascidos de escravos eram reputados de posse de seus senhores e estes, lhes estipulavam trabalhos a seu bel prazer, sem quaisquer respeito à criança e ao adolescente. Os serviços que atribuídos a eles, em grande parte, costumavam ser os mesmos exercidos por escravos adultos, sendo sujeitas a extrema periculosidade bem como sujeitas aos mesmos castigos atribuídos aos escravos mais velhos.

Com a promulgação da Constituição de 1891, foi editado o Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, que preconizava, pela primeira vez em território nacional, normas gerais de proteção ao trabalho do menor, tais como o estabelecimento da idade mínima de 12 anos completos para o início de atividades laborais e a implementação da fiscalização em estabelecimentos industriais da Capital Federal, não obstante, foi permitido, à título de aprendizagem, o emprego de crianças a partir dos 8 anos completos em indústrias têxteis, todavia tal decreto jamais foi devidamente regulamentado.

Posteriormente, o Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923, impediu o trabalho do menor de 18 anos por um período superior a 6 horas por dia, seguido pelo Código de Proteção e Assistência dos Menores, o Decreto nº 22.042 de 22 de novembro de 1932, que estabeleceu em 14 anos a idade mínima para o emprego de menores na indústria.

A promulgação do Código de Menores, em 1927, robusteceu as normas de proteção infanto-juvenil, sendo uma das primeiras normas infraconstitucionais de abrangência nacional, todavia a regulamentação que dispunha inclusive sobre o trabalho infantil, prevista no TÍTULO IX, Arts. 101 a 125, foi adiada em detrimento do *habeas corpus* impetrado à época que tinha por fundamento a interferência do supracitado Código no direito de família, em específico, no *pater poder*.

A constituição outorgada em 1934⁶ foi a primeira a preceituar, expressamente, sobre a proteção do trabalho da criança e do adolescente, contendo diversos dispositivos que tinham por finalidade vedar a diferença salarial para uma mesma atividade ocasionadas pela diferença de idade dos trabalhadores, tal como a proibição do trabalho para os menores de 14 anos incompletos; o trabalho noturno para os menores de 16 incompletos e a vedação de trabalho em condições insalubres para os menores de 18 anos incompletos, conforme disposto nos seguintes artigos da supracitada constituição⁷:

⁶ O texto constitucional seguiu os parâmetros estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho, nas Convenções nº5 (Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos industriais); nº 6 (Trabalho dos Menores na Indústria) dentre outras.

⁷ Art 137—A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

“[...]”

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

“[...]”

§ 3º - Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.

Somente por meio do Decreto-Lei nº 1.238, de 2 de maio de 1938⁸, foi decretada a instituição de unidades criadoras de cursos de aperfeiçoamento profissional para menores, lhes atribuindo os mesmos direitos e prerrogativas já anteriormente ofertados por cursos profissionalizantes para maiores de idade e, somente no ano seguinte, mediante o Decreto nº 6.029, de 26 de julho de 1940, houve a devida regulamentação para a formação e instalação de tais cursos.

O Decreto-Lei nº 2.548 de agosto de 1940, dispôs sobre a faculdade da redução do salário mínimo em que 15% para maiores de 18 anos completos e menores de 21 anos

~~k) proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;~~

⁸Decreto- Lei nº 1.238:

Art. 1º Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de quinhentos empregados, deverá o empregador reservar-lhes local abrigado, higiênico e devidamente aparelhado, onde possam fazer as refeições no intervalo de trabalho.

Parágrafo Único. Se o espaço reservado pelo estabelecimento não comportar a instalação do refeitório, poderá esta ser feita em local próximo, acessível ao horário dos empregados.

“[...]”

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º manterão, igualmente, cursos de aperfeiçoamento profissional para adultos e menores, de acordo com o regulamento cuja elaboração ficará a cargo dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Educação e Saúde.

incompletos que recebessem de seu empregador cursos de aperfeiçoamento profissionalizante⁹.

Sucessivamente, o Decreto-Lei nº 3.616, de 13 de setembro de 1941, conservou as normas protecionistas dos decretos supracitado, principalmente pela inovação propiciada com a instauração da cumulação de horas na Carteira de Trabalho do menor que laborasse em mais de uma empresa ou estabelecimento¹⁰.

Oliva certifica que Vianna afirmou¹¹:

Antes da Consolidação das Leis do Trabalho tratar do assunto, tivemos ainda, em 1941, a expedição do Decreto Lei nº 3.616 de 13 de setembro que, inclusive, instituiu a carteira de trabalho do menor. Referido decreto manteve disposições de leis anteriores e, dentre outras coisas, limitou a jornada do menor empregado em mais de um estabelecimento, estipulando (art. 4º) que, “quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas”.

⁹Decreto- Lei nº 1.238:

Art. 1º Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de quinhentos empregados, deverá o empregador reservar-lhes local abrigado, higiênico e devidamente aparelhado, onde possam fazer as refeições no intervalo de trabalho.

Parágrafo Único. Se o espaço reservado pelo estabelecimento não comportar a instalação do refeitório, poderá esta ser feita em local próximo, acessível ao horário dos empregados.

“[...]”

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º manterão, igualmente, cursos de aperfeiçoamento profissional para adultos e menores, de acordo com o regulamento cuja elaboração ficará a cargo dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Educação e Saúde.

¹⁰ Para a oferta e recebimento dos cursos profissionalizantes, o Dec. supracitado estabelece alguns requisitos a serem atendidos, em sua maioria, contidos no artigo 1º, *in vide*:

Art. 1º Para os maiores de 18 e menores de 21 anos de idade, desde que não possuam certificado de ensino profissional, emitido por estabelecimento idôneo, o salário mínimo, respeitada a igualdade com o que vigorar para o trabalhador adulto local, poderá ser reduzido em 15% (quinze por cento), uma vez que o empregador ministre, em troca, a instrução que complete, ou aperfeiçoe, o respectivo tirocínio profissional.

§ 1º A redução obedecerá aos seguintes prazos:

a) um ano, quando o empregador ministrar diretamente a instrução, sem a existência de curso ou de locais próprios para o ensino:

b) três anos, quando a frequência se verificar em curso estabelecido de acordo com o Decreto-lei n. 1.238, de 2 de maio de 1939.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a redução cessará desde que o trabalhador atinja os 21 anos de idade.

¹¹ OLIVA, José Roberto Dantas. O princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. ed. São Paulo: LTr, 2006. p.

A Consolidação das Leis de Trabalho foi aprovada em 1º de maio de 1943, trazendo um conjunto de normas que versam sobre o trabalho do menor, que vão dos artigos de 402 a 441, pois alude sobre o trabalho do adolescente e do jovem, proibindo o labor para menores de 14 anos, ressalvado os casos em que estes fossem alunos ou internados em instituições que proporcionassem ensino técnico-profissional especializado, beneficente ou disciplinar, submetido à regulares vistorias governamentais, sendo desautorizado o expediente noturno, locais e serviços insalubres ou que representassem periculosidade ao menor, de acordo com o aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, a época. Além de outras medidas como a remuneração da aprendizagem em meio salário- mínimo, sendo correspondente à faixa etária de 14 aos 18 anos.

Com o fim da ditadura implantada por Getúlio Vargas, o constituinte de 1946 logrou êxito em preservar os direitos garantidos em regimes anteriores, tais como a proibição da distinção salarial entre crianças e adolescentes em níveis de idade e sexo distintos, tornou obrigatório o ensino primário e gratuito. Aqui vale ressaltar o dito por Martins¹²:

A Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 marcou o rompimento com o corporativismo. Nela havia a proibição de distinção salarial para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. Mantinham-se as garantias de início da atividade laborativa apenas a partir dos 14 anos de idade e proibia-se o trabalho insalubre e noturno para menores de 18 anos.

Todavia, a Carta Magna de 1967 trouxe um regresso permitindo a admissão de crianças a partir de 12 anos no mercado de trabalho, assim como a permissão de trabalhos noturnos e em locais insalubres para menores de 18 anos.

Os menores passaram a ser assistidos pelo Decreto nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que regimentou uma jornada diária de 4 horas, a remuneração mensal proporcional à metade do salário mínimo legal e vigente à época ou o correspondente ao ofertado para

¹² MARTINS, Adalberto. A proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes. 1 ed. São Paulo: LTr, 2002. 142 p.

determinada função, afora a obrigatoriedade da frequência escolar, tendo como alvo os jovens e adolescentes desfavorecidos e marginalizados, propiciando uma maior inclusão social com a inserção destes no mercado de trabalho.

A CRFB de 1988 inovou trazendo de forma mais ampla os direitos do trabalhador e do menor, com a classificação da proteção da infância como direito fundamental social sendo objeto de assistência do Estado, da família e da sociedade (CF, 1988, art. 6º c/c art. 203, I e II)¹³, englobando também direitos assegurados em Constituições anteriores, tais como a vedação do trabalho noturno e em locais insalubres, a permissão para a inserção no mercado de trabalho aos 14 anos¹⁴ e a desigualdade salarial em razão de idade, cor, sexo, estado civil, exercício de função e critérios de admissão (CF, art. 7º, XXX), assegurando a criança, ao adolescente e ao jovem um desenvolvimento saudável no seio sócio-familiar, sendo direito da criança e dever dos familiares, sociedade e Estado conforme disposto no art. 227, §3º da CF/88 atendendo ao princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

¹³ CF/1988, Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

“[...]”

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

¹⁴CRFB/1988, Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Por derradeiro, a edição do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, teve por fulcro, como forma de concretização e completude do art. 227 da CF/88, estabelecer normas de regulamentação dos direitos da criança e do adolescente e firmar como responsabilidade da família, da sociedade e do Estado o dever de garantia dos direitos de saúde, educação, lazer, convivência, dentre outros previsto no Estatuto. Aqui cabe-nos analisar o disposto no Capítulo V que tem por escopo a profissionalização no trabalho nos arts. 60 a 69.

1.3. CONCEITOS BASILARES

Para fins didáticos, devem ser firmados alguns conceitos jurídicos pertinentes à seara do Direito do Trabalho, para maior aprofundamento e esclarecimentos da monografia em questão, haja a vista as diversas concepções presentes em outras áreas, tendo em conta os divergentes conceitos de menor para o direito civil e o direito penal¹⁵.

O menor impúbere é todo aquele indivíduo que ainda não atingiu a maioridade, ou seja, não alcançou a capacidade jurídica plena, da mesma maneira que o amadurecimento físico, psíquico e moral. Para a CLT, o menor é todo aquele entre 14 e 18 anos que tem a aptidão para trabalhar somente nos programas de aprendizagem, em caráter pedagógico.

É imperativo distinguir a capacidade jurídica absoluta e plena da capacidade jurídica relativa. Fazendo-se necessário para fins de aplicabilidade ou não de regras de maior grau de protecionismo para aqueles a quem o legislador, firmado em critérios físicos, psíquicos e motores, elegeu como necessitados de tutela ou curatela, em decorrência de situação permanente ou temporária, não terem alcançado o pleno grau de desenvolvimento humano. Para tal definição, a doutrina pátria utiliza o disposto pelo legislador no Código Civil:

¹⁵ No Direito Civil, existe a diferença entre o impúbere, aquele menor de 16 anos, que tem a aptidão para praticar atos civis com a representação de seus pais ou responsáveis e o menor maior de 16 anos e menor de 18 anos que goza de capacidade relativa, tendo aptidão para praticar atos civis sendo somente assistido por seus genitores ou representantes legais. Enquanto que no Direito Penal, a menoridade é sinônimo de inimputabilidade, deixando os menores de 18 anos sujeitos à legislação específica e normas sancionadoras de caráter educativo.

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

[...]

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

No que atine a capacidade jurídica nas relações de trabalho, segundo o entendimento de Custódio, o tratamento da capacidade para o trabalho da criança e do adolescente tem sua natureza jurídica constituída por parâmetros determinados na Constituição Federal de 1988 e em várias legislações infraconstitucionais, tais como, as Convenções Internacionais ratificadas pelo país, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho¹⁶.

Estes parâmetros englobam de todo um conjunto de critérios adequados para propiciar o pleno desenvolvimento infantil e a preparação do adolescente e do jovem, em idade hábil, para o alcance de sua capacidade jurídica plena, por intermédio da educação, qualificação profissional e formação social.

Convém-nos salientar que a concepção de “Trabalho Infantil” estende-se a todo labor vedado aos menores de 18 anos, em outros termos, todo o tipo de trabalho praticado por crianças ou por adolescentes, mesmo que estes últimos estejam em idade hábil para ingressarem nos Programas de Aprendizagem, mas não o fazem por este método, é tido como trabalho degradante e prejudicial a condição de ser humano em desenvolvimento.

¹⁶ CUSTÓDIO, André Viana. O Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil. Florianópolis - SC. 2002. P. 61. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/83437/186758.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01/03/2021.

Veronese e Custódio¹⁷, afirmam que apesar da doutrina pátria reconhecer que criança é o ser humano até os 12 anos incompletos, havendo uma ampliação deste conceito para todo labor exercido antes da idade mínima exigível e adequada, abarcando também situações de exploração de mão de obra de adolescentes.

1.3.1. DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 2º, é considerada criança pessoa até 12 anos de idade incompletos:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. **(grifo do autor)**

Tal distinção é de suma importância tendo em conta que a criança é considerada uma pessoa dotada de personalidade jurídica porém, absolutamente incapaz para praticar os atos da vida fazendo-se necessário ser representado por pais ou responsável legal, esta incapacidade absoluta de acordo Pablo Stolze e Pamplona, consiste na “falta de aptidão para praticar atos da vida civil. Encontra-se nessa situação a pessoa a quem falte capacidade de fato ou exercício, ou seja, que esteja impossibilitada de manifestar real e juridicamente sua vontade.¹⁸”

O conceito de adolescente também está disposto no art. 2º do ECA, conforme supracitado, o qual diz que:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. **(grifo do autor)**

¹⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTODIO, André Viana. Direito da criança e do adolescente. 2 ed. São Paulo. Edipro, 2011, p.97.

¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. III: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

Na cultura brasileira, é considerado adolescente toda pessoa com idade igual ou superior a 12 anos completos até 18 anos incompletos. O CC de 2002 dispõe em seu art. 3º¹⁹ que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes para o exercício dos atos da vida civil, sendo necessária a representação para validação da manifestação de vontade.

A condição de menoridade cessa, em regra, aos dezoito anos completos²⁰, conforme o art. 5º do CC/02, tendo em conta que com tal idade é o marco para a incidência da ficção jurídica que habilita a pessoa com idade igual ou superior aos 18 anos de exercer em sua plenitude os atos da vida civil sem a necessidade de representante e tutor pois a manifestação de sua vontade é válida presumindo a capacidade de expressá-la no mundo dos fatos²¹.

Não obstante, a incapacidade absoluta cessa aos 16 anos completos, incidindo até os 18 anos completos a incapacidade relativa, uma zona fictícia intermediária entre a incapacidade e a capacidade civil, concedendo ao adolescente a possibilidade de manifestação de vontade desde que assistido por um tutor por ainda não ser investido de pleno discernimento e independência. Pablo Stolze e Pamplona²², apregoa que no concernente “a relação de emprego, hodiernamente também estão proibidos de qualquer labor os menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz (em que se admite o trabalho a partir do quatorze anos)²³.”

¹⁹ CC/02, Art. 3º- São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

²⁰ Art. 5º - A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

²¹ O marco fixado no Código Civil para a aquisição da capacidade absoluta em 18 anos também é adotado pelo direito penal e o direito do trabalho. “Capacidade Civil plena. Tem início a zero hora do primeiro dia seguinte àquele em que a pessoa completou seu décimo oitavo aniversário, Arts. 4º e 5º do CC/2002. Direito intertemporal. Interpretação” (TJSC, AI 2003.010891-2, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. 13-11-2003).

²² GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. III: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

²³ Esse limite encontra consonância com o versado em nossa Carta Magna, art. 7º:

É preciso salientar que a concepção de jovem é algo cultural que varia em cada país, para melhor entendimento à nível internacional a ONU fixou como jovem toda e qualquer pessoa entre 15 e 24 anos. Como não havia uma definição jurídica pelo ordenamento jurídico pátrio diversos doutrinadores valiam-se do conceito supracitado, até a promulgação do Estatuto da Juventude, Lei n° 12.852 de 5 de agosto de 2013, entende-se por jovem as pessoas com idade entre 15 e 29 anos com o objetivo de designar a fase entre o fim da infância e o preparo para o ingresso à vida adulta.

Apesar de um aparente conflito com o ECA, a designação dada pelo Estatuto da Juventude procurou abranger um maior número de pessoas, dentre eles os jovens menores de 18 anos emancipados e os maiores de 18 anos que ainda estão preparando-se para o ingresso na vida adulta, pois, apesar das concepções normativas, o conceito de juventude é uma construção sócio-cultural que subentende-se que a idade para o ingresso na vida adulta poderá variar de acordo com a construção de cada ser humano individualmente.

1.3.2. DO PROGRAMA DE APRENDIZAGEM²⁴

A aprendizagem é regulada pela Lei n° 10.097/2000 que foi amplificada pelo Decreto n° 5.598/2005 e altera dispositivos da CLT, tendo como objetivo o preparo e a introdução do menor no mercado de trabalho a capacitação técnico-profissional, o combate a evasão escolar, a marginalização socioeconômica e a erradicação do trabalho infantil.

Tendo as empresas de médio e grande porte o dever de contratar aprendizes num número correspondente ao mínimo de 5% e ao máximo de 15% do quadro de funcionários de

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

“[...]”

XXXIII - *proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (grifo nosso)*

²⁴ À princípio, faz-se necessário esclarecer que pouca diferença normativa há entre a aprendizagem comercial e a aprendizagem rural tendo em conta serem regulamentadas pelos mesmos dispositivos

cada estabelecimento empresarial que lhe pertença, cuja ocupação requer formação técnico-profissional.

Nos arts. 428 e seguintes, da CLT prevê a regulamentação do contrato de aprendizagem. Este goza de natureza contratual especial pois, diferentemente dos demais contratos trabalhistas, possui finalidade de propiciar a formação técnico-profissional de caráter pedagógico, devendo ser por escrito e com prazo determinado de até dois anos, com exceção para a contratação de portadores de deficiência, no qual o empregador propicia ao maior de 14 anos e menor de 24 anos²⁵ devidamente inscritos em programas de aprendizagem técnico-profissional compatível com seu desenvolvimento mental, físico e moral para que o aprendiz venha executar com zelo e destreza as diligências necessárias e conciliáveis com sua formação (CLT, art. 428).

É obrigação do empregador e direito do aprendiz a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, salário mínimo hora e recolhimento do FGTS, horário de trabalhos práticos ou teóricos compatíveis com o horário da escola e a vedação do trabalho noturno para os menores de 18 anos, este compreendido como o período entre às 22h e as 5h (CLT, art. 404). É imprescindível que o aprendiz esteja devidamente matriculado e frequentando a escola como também inscrito no programa de aprendizagem, sendo requisito de validade do contrato²⁶, ressalvados os casos em que não há escolas que ofertam Ensino Médio bastam a comprovação da conclusão do Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no art. 428, §1^{o27}.

²⁵ É de imperiosa elucidação as condições de exceção para a contratação de portadores de deficiência pois estes, além de lograr de maior tempo contratual para aprendizagem não são sujeitos à limitação de idade no que atine aos maiores de 24 anos completos, em conformidade com o predisposto nos §§ 2º e 5º da CLT.

²⁶ **CF, Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
“[...]”

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (grifo nosso)

²⁷ A não observância dos requisitos do art. 428 implicam em invalidade contratual, in literalis:

CLT, Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e

A contratação para a inserção nos programas de aprendizagem podem ser de forma direta, quando esta é feita pelo empregador por intermédio da publicação e divulgação em canais de comunicação ou, de forma indireta, por indicação de funcionários e até mesmo de jovens e adolescentes participantes de cursos e capacitações disponibilizados por de Entidades Sem Fins Lucrativos - ESFL.

A empresa contratante deverá firmar contrato com as ESFL ou o “Sistema S” (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT E SESCOOP), porquanto estas serão as responsáveis pela oferta de cursos e aulas teóricas para a formação técnico-profissional em conjunto com o empregador, avaliando as aulas práticas promovida por este. Durante o período de contrato o empregado-aprendiz disporá de atividades teóricas em salas de aula de entidades convencionadas e qualificadas com a oferta de cursos profissionalizantes, orientação pedagógica e aulas práticas no estabelecimento do empregador.

As atividades destinadas ao aprendiz em seu contrato bem como a efetuação destas serão supervisionadas pela entidade habilitadas para o ensino progressivo e implementados pelo contrato de aprendizagem. Tais Entidades carecem de inscrição para fins de registro e alterações no Conselho Municipal de Direitos das Crianças e dos Adolescentes sendo tais informações de conhecimento e livre acesso do Conselho Tutelar e autoridade judiciária (ECA, art. 90, §1º).

As causas extintivas do contrato de aprendizagem, em razão de sua especialidade diferem das causas convencionais de extinção de contrato de trabalho, sendo alcançado o termo final estipulado em contrato, não haverá mais a possibilidade de renovação se ultrapassados os 2 anos, outros modos de extinção do contrato são: o alcance da idade limite

quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 10 A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (grifo nosso).

para a aprendizagem; ausências injustificadas à escola acarretando em perda do ano letivo; grave falta disciplinar; inadaptação ou desempenho insuficiente do aprendiz; e por fim, pedido de antecipação de extinção contratual feito pelo próprio aprendiz, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as normas dispostas na CLT que versam sobre a extinção de contratos trabalhistas em geral. Deve-se ressaltar que nos contratos extintos por circunstâncias naturais e com aproveitamento, será expedido a certificação técnico-profissional do aprendiz.

De acordo com a Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho, a SIT nº 97 DE 30 de julho de 2012, estabelecimentos de qualquer natureza que possuam no mínimo sete funcionários são obrigados a contratar aprendizes²⁸, conforme o percentual legal exigido no art. 429 da CLT, que é fixado entre um mínimo de 5% e o valor máximo de 15% do número de funcionários empregados em funções que exijam qualificação profissional, cargo de gerência ou de confiança.

CLT, Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Destarte, considerando as recorrentes dificuldades do ramo empresarial, não é ofertada as empresas que padecem de uma redução do número de funcionários justificar a diminuição do número de aprendizes em razão de que o número de empregados durante a o momento do cálculo da cota é o que vigora para fins de contratação de aprendizes.

2. FUNDAMENTOS DE PROTEÇÃO DO MENOR

Por não terem alcançado o pleno desenvolvimento de sua personalidade e capacidade civil, a julgar pelo processo de formação cognitiva, física, motora, psíquica, crianças e

²⁸É facultada às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Entidades sem fins lucrativos com finalidade educacional e as empresas que fazem parte do SIMPLES, também denominado de Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, a contratação de aprendizes.

adolescentes são tidos como seres humanos que apresentam maior necessidade de protecionismo e salvaguarda por não gozarem de aptidão própria para o devido exercício dos direitos que lhes são inerentes ou até mesmo a garantia de seus interesses individuais sem a intervenção de terceiros (da família, do Estado ou da sociedade). Razão pela qual, o ordenamento jurídico pátrio reitera e amplia garantias que já são atribuídas a todo o homem, a exemplo do que fez o constituinte ao valer-se dos direitos de vida e liberdade dispostos no caput do Art. 5º e, expressamente os espelhar no Art. 227 da Carta Magna com o recorte axiológico peculiar.

Nas palavras de Martha de Toledo Machado²⁹:

A vida humana tem dignidade em si mesma, seja ela a mais frágil, como no momento em que o recém-nascido respira,²¹ seja ela a mais exuberante, no ápice do potencial de criação intelectual, científica, artística, ou política, daqueles indivíduos que mais se destacam no seio da comunidade e que tanto dão para eles próprios, quanto para toda a humanidade. “[...]” A meu ver, crianças e adolescentes merecem, e receberam, do ordenamento brasileiro esse tratamento mais abrangente e efetivo porque, à sua condição de seres diversos dos adultos, soma-se a maior vulnerabilidade deles em relação aos seres humanos adultos. É esta vulnerabilidade que é a noção distintiva fundamental, sob a ótica do estabelecimento de um sistema especial de proteção, eis que distingue crianças e adolescentes de outros grupos de seres humanos simplesmente diversos da noção do homem médio.

Os direitos fundamentais³⁰ infanto-juvenis gozam de proteção especial em detrimento de sua condição de maior vulnerabilidade, haja vista que seus detentores encontram-se em condição peculiar e em desenvolvimento. Acertadamente, o constituinte dispôs no art. 227 da Carta Magna de 1988 assegurou ser dever da família, do Estado e da Sociedade a proteção de tais garantias.

O debate acerca dos Direitos Fundamentais assegurados ao homem e, neste trabalho, em especial aqueles que em razão de seu desenvolvimento e sua incapacidade relativa

²⁹ Machado, Martha de Toledo A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos/ Martha de Toledo Machado. - Barueri, SP : Manole, 2003, pág. 120-121.

³⁰ Ingo Sarlet subdivide os direitos inerentes ao homem em direitos naturais (são entendidos como aqueles direitos do homem ainda não positivados); direitos humanos (estes, são de amplitude internacional, lhes são inerentes pela mera condição humana); e direitos fundamentais (por fim, estes são aqueles reconhecidos ou protegidos pelo direito constitucional pátrio). (SARLET, 2015).

necessitam de um maior intervenção e gerência de terceiros para a devida tutela de seus Direito, assim como bem afirma Veronese, os direitos inerentes ao ser humano possuem a função de iluminar as prerrogativas inerentes às crianças e adolescentes, sendo a sua efetiva promoção, proteção e garantia de caráter obrigatório para seus asseguradores (Família, Estado e Sociedade), pois quanto maior for a "luz" posta sobre tais direitos, maior será sua contemplação e sua expressividade será produzido sobre a coletividade a conscientização necessária para a concretização de preceitos que abrangem todos os aspectos da vida do menor impúbere, fazendo-se perceber legislações com maior efetividade no seio social³¹.

Dentre as mais diversas garantias fundamentais aos adolescentes e jovens, estão o Direito à profissionalização disposto no art. 227 da Lei Maior³², como parte do processo de inserção social, num mundo globalizado onde se faz cada vez mais necessária especialização para o comando de novas tecnologias, formação escolar abrangente e incentivos ao protagonismo sócio-juvenil frente aos desafios da Nova Era, atentando-se para as restrições e os direitos de salvaguarda, considerando a capacidade e a personalidade relativa.

Os acontecimentos que suscitam o trabalho infanto-juvenil devem ser analisados sob o prisma dos aspectos sociais, culturais, econômicos, regionais e políticos, visto que apesar das inúmeras tentativas legislativas no resguardo da inserção do trabalho no momento adequado e em condições que não afetem a qualidade de vida do jovem e das mais diversas políticas públicas voltadas para a Erradicação do Trabalho Infantil, poucas mudanças podem ser constatadas, sobretudo quando trata-se de zonas rurais, afastadas dos grandes centros, onde comumente a economia é movimentada pela agricultura familiar e pela mão de obra informal.

Diante de tal cenário, deparamo-nos com um grande e cruel paradigma: de um lado encontram-se diversas crianças e adolescentes ludibriados pela esperança de trabalho para

³¹ VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTODIO, André Viana. Direito da criança e do adolescente. 2 ed. São Paulo. Edipro, 2011.

³² CF/88, **Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, **à profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. **(grifo nosso)**.

complementar a escassa renda familiar, submetendo-se a atividades degradante e em condições insalubres, horários incompatíveis com o escolar, o que os abandonar a perspectiva de um futuro melhor por meio da educação.

Em contrapartida, os jovens que outrora foram aquelas crianças que precisam ausentar-se da escola para trabalhar e assim poder contribuir com a subsistência de seu lar agora se vêem completamente desamparados por não possuírem qualquer qualificação profissional e/ou sequer o ensino básico completo. Também são considerados inaptos para trabalhos informais em suas regiões pois acabam por ter como concorrentes a mão de obra infantil, e esta é muito mais barata e lucrativa para seus contratadores, restando-lhes pouquíssimas opções de trabalhos, muitas insuficientes para a sua própria subsistência. Assim, o ciclo da pobreza e da marginalização social parece não ter fim.

A exploração do trabalho infantil é vista como oferta totalmente lucrativa para empregadores que aproveitam-se da situação de vulnerabilidade social do menor impunebre, dado que diante da necessidade primordial que é a própria alimentação e a vida restrita que levam, ficam a mercer de pessoas que ignoram o dever de zelo, garantia e cuidado e ilegalmente aproveitam-se de seres indefesos, mas em seu meio social são distorcidamente vistos como aqueles a quem crianças e adolescentes podem recorrer em busca da troca de seu esforço no labor por um trocado para a comida, mal sabendo estes que estão vendendo uma das fases mais preciosa de suas vidas para carrascos e até mesmo sua oportunidade de um futuro com esperança.

Conforme Custódio³³, embora exista um conjunto de pesquisas e estudos referentes ao quadro geral do trabalho da criança e do adolescente no Brasil, não estão disponíveis dados capazes de revelar com precisão a dimensão desse fenômeno. Especialmente em relação aos municípios. A identificação real do número de crianças e adolescentes trabalhadores, os setores de atividades e a localização geográfica precisa da realidade no Brasil, ainda carecem

³³ CUSTÓDIO, André Viana. O Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil. Florianópolis - SC. 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/83437/186758.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01/03/2021.

de um grande número de informações por falta de integralização dos dados e da difícil aferição do real número de trabalho realizado de forma precoce em todo o território nacional.

Uma das últimas pesquisas sistematizadas e de amplitude nacional que se tem registro fora realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicou no ano de 1998, dados coletados de pesquisa voltada para o aferimento do percentual de crianças, adolescentes e jovens inseridos direta ou indiretamente no mercado de trabalho, convém ressaltar que apesar da abrangência do estudo não houve a aferição de dados nos Estados que se encontram na região Amazônica, conforme demonstrado em tabela abaixo:

TABELA 1 - Proporção de pessoas ocupadas de 10 anos e mais de idade e de 10 a 24 anos de idade, por ramos de atividades, segundo o sexo e grupos de idades no Brasil - 1997 (continua)								
Sexo e grupos de idade	Proporção de pessoas ocupadas de 10 anos e mais de idade e de 10 anos, por ramos de atividade (%)							
	Agrícola	Indústria e transformação	Indústria da construção	Comércio de mercadorias	Prestação de serviços	Transportes e comunicação	Social	Administração pública
Brasil (1)	24,2	12,3	6,6	13,3	19,4	4,0	9,1	4,5
10 e 11 anos	68,6	4,3	0,8	11,9	10,9	0,6	1,0	1,1
12 e 14 anos	54,6	7,4	2,1	12,5	18,3	1,4	1,3	0,9
15 e 17 anos	32,8	13,2	4,8	15,5	22,5	1,8	3,5	1,0
18 anos	25,7	13,5	6,8	15,7	22,1	2,2	5,3	2,3
19 anos	21,7	15,4	6,5	15,8	20,8	2,6	6,4	3,8
20 a 24 anos	18,5	15,9	6,8	15,9	20,0	3,5	8,1	4,1
Homens	26,8	14,5	10,7	13,4	12,4	6,0	3,9	5,0
10 e 11 anos	71,2	4,0	1,1	12,3	7,8	0,9	0,5	1,3
12 e 14 anos	58,9	8,2	3,0	13,4	10,7	2,1	1,0	0,9
15 e 17 anos	39,0	14,9	7,3	16,4	12,1	2,4	1,9	0,9

18 anos	31,6	15,2	10,7	15,9	12,6	2,9	2,3	2,8
19 anos	25,9	18,5	10,2	14,6	12,9	3,5	2,9	5,3
20 a 24 anos	22,1	18,5	10,9	14,7	13,5	4,9	3,6	4,8
Mulheres	20,2	8,8	0,4	13,2	30,2	0,9	17,2	3,9
10 e 11 anos	62,0	5,0	-	11,0	18,9	-	2,2	0,5
12 e 14 anos	45,9	5,6	0,3	10,6	33,5	-	2,1	0,8
15 e 17 anos	21,8	10,2	0,3	13,9	41,4	0,8	6,3	1,1
18 anos	16,2	10,8	0,6	15,4	37,3	1,0	10,0	1,6
19 anos	15,0	10,5	0,6	17,7	33,5	1,2	12,1	1,5
20 a 24 anos	13,0	11,9	0,4	17,8	30,1	1,2	15,2	3,0

Fonte: Pesquisa nacional por amostra de domicílios 1997 (CD-ROM). Microdados. Rio de Janeiro: IBGE, 1998. (1) Exclusive a população rural de Rondônia, Acre, Roraima, Pará e Amapá.

Com base nos dados coletados acima, pode-se verificar o grande percentual de crianças, adolescentes e jovens inseridos em trabalhos rurais, todavia, este número decai drasticamente à medida que a idade dos pesquisados aumenta. Fenômeno adverso dos demais setores analisados na mesma pesquisa que, em sua maioria, encontram-se em zonas urbanas, por possuírem menores índices de trabalho informal, maior acesso à educação e políticas públicas de assistência social e fiscalizadoras para inibir a exploração do trabalho infantil.

Um dos reflexos da não contemplação desta problemática por parte do Poder Público, consiste na inércia na adoção de medidas para combater as desigualdades sociais e a exploração de mão de obra tendo por público-alvo adolescentes e jovens habitantes de áreas rurais que poderiam ser beneficiados por programas de aprendizagem e a capacitação técnico-profissional, formação esta que poderia ser aproveitada na própria região, sanando as demandas da nova era da agricultura, onde a tecnologia característica dos grandes polos industriais urbanos e o prévio conhecimento especializado são igualmente necessários numa agricultura agora globalizada e inserida num mercado capitalista.

Todavia, além das problemáticas políticas e econômicas, não se deve olvidar para a perspectiva cultural do trabalho precoce ser tido como dignificador do homem e parte essencial da formação do homem moralmente justo e correto, sobretudo em áreas rurais, fazendo assim com que desde cedo, a criança seja inserida nas atividades domésticas e posteriormente acompanhe seus progenitores no campo até alcançarem o que subentende-se por idade socialmente hábil para o trabalho prestado a terceiros, o que costuma acontecer precocemente e ainda na infância.

A inserção no mercado de trabalho, mesmo em áreas rurais, deve acontecer no momento adequado tendo em mente a garantia do pleno desenvolvimento infanto-juvenil, obedecendo a todas as etapas até que o menor impúbere obtenha idade para iniciar sua preparação técnico-profissional em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Além do sobrevalor socio-cultura do trabalho infantil, há o demérito da educação básica por não haver a perspectiva de melhora de vida à curto prazo tendo em conta as restrições vivenciadas e o custo que a busca pela permanência na escola lhes causa, pois o trabalho no campo é incompatível com os horários escolares dado seu caráter diurno.

As escolas costumam ser distantes e o fornecimento de transporte restrito ou inexistente somado à concepção de que uma criança ou jovem na escola é uma pessoa a menos para auxiliar na busca por mantimentos. Entretanto, quando há a frequência, em decorrência dos grandes esforços para conciliar os estudos com a necessidade de trabalho no campo, se observa dificuldades para o acompanhamento das aulas, atraso do currículo escolar e dificuldades de aprendizado, o que acaba por ser um desestimulante para muitos alunos nestas condições.

O trabalho precoce por ser, em regra, um trabalho realizado à margem da lei, constitui sem qualquer garantia trabalhista ou previdenciária e, ainda, comprime os salários a um patamar mínimo, que muitas vezes não garantem sequer condições mínimas para a

reprodução da própria força de trabalho. Serve, também, como instrumento poderoso de precarização das relações de trabalho, especialmente nas regiões mais empobrecidas³⁴.

2.1. DOS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Os Direitos das Crianças, dos Adolescentes e dos Jovens são assegurados por um conjunto de regras dispostas na Constituição, em Estatutos e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário³⁵. Tais regras servem como norteadores para a quebra do ciclo de deficiências sociais que giram em torno dos adolescentes e jovens alvo dos programas de inserção social, dentre eles, a devida profissionalização em conjunto com a diminuição de causas de evasão escolar, tendo em conta que um dos grandes propulsores do avanço para uma sociedade mais justa e igualitária é através da facilitação do acesso à educação e assim, maiores chances de inserção num mercado de trabalho onde faz-se cada vez mais necessária uma qualificação técnico-profissional.

Consoante o dito por Custódio³⁶, a garantia desse complexo conjunto de direitos foi regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que instituiu mecanismos eficazes para a implementação das políticas públicas necessárias à efetivação desses direitos. Nesse contexto, os direitos infanto-juvenis garantidos na Constituição recebem um tratamento diferenciado e especial, pois dispõem de primazia e de absoluta prioridade, ou seja, para a efetivação desses direitos, as políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente devem ser privilégio em relação a todas as demais políticas³⁷.

Considerando que o homem é um ser em constante evolução, assim como a própria sociedade, as normas inerentes àquele, nas mais diversas fases da vida (infância,

³⁴ CUSTÓDIO, André Viana. *Op. Cit.* pág.41.

³⁵ A exemplo das Convenções 138 e 182 da OIT, que dispõe respectivamente, sobre a fixação de critérios para a idade mínima para o ingresso no trabalho em detrimento do desenvolvimento socio-educacional, e as definições das piores formas de trabalho infantil juntamente com o bloco de medidas, de caráter urgente e a serem adotadas de forma imediata tendo por fulcro a erradicação da exploração do trabalho infantil.

³⁶VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da criança e do adolescente*. 2 ed. São Paulo. Edipro, 2011.

³⁷ CUSTÓDIO, André Viana. *Op. Cit.* pág.51.

adolescência, juventude e vida adulta), apesar de serem catalogadas para fins didáticos, devem ser entendidas como um todo pois o adulto de hoje foi a criança, o adolescente e o jovem de ontem e, o acesso obtido à políticas públicas, a qualidade de vida, a proteção à sua vida, saúde e liberdade depende direta e indiretamente do grau aplicabilidade das normas que garantem proteção à infância e à juventude determinam a forma como a sociedade encara políticas públicas de inserção social.

A doutrina da proteção integral, disposta no art. 277 da Constituição Federal, remete-se à atribuição de direitos fundamentais às crianças, adolescentes e jovens em razão de sua condição de ser humano em desenvolvimento carecem de proteção e cuidados específicos.

Outro princípio intrínseco à infância e à juventude é o da prioridade absoluta, também fixado no art. 277 da Carta Magna e, segundo Amin³⁸, estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar.

O princípio do melhor interesse tem por fulcro garantir que os direitos designados aos menores sejam considerados acima de toda circunstância fática ou jurídica, em razão de sua condição de vulnerabilidade, principalmente quando suas garantias entram em conflitos com atos praticados por aqueles designados como seus garantidores e protetores.

³⁸ AMIN, Andréa Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos. 3ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora: Lumen Juris, 2007.

Por fim, a CF/88³⁹ trouxe o princípio da municipalização, embasando-se numa descentralização política para melhor implantação de políticas públicas de fiscalização, de assistência e de cuidado, com participação da população na formulação e no monitoramento das políticas públicas em todos os níveis.

2.2. DA PROTEÇÃO DO MENOR NOS TRABALHOS RURAIS

A CF/88 assegurou igualdade de proteções entre o trabalho urbano e o trabalho rural, tais prerrogativas são simetricamente aplicáveis à aprendizagem urbana e à aprendizagem rural. Objetivando o pleno desenvolvimento do menor a ser beneficiado com a inserção em Programas de Aprendizagem Rural, bem como a devida adequação da capacitação ofertada às realidades socioeconômicas do país em conjunto com a consideração dos aspectos regionais de cada zona rural.

Visando a inserção profissional de forma gradativa, foram delineadas diversas restrições para o trabalho do aprendiz, como bem disposto no art. 67 e incisos, do ECA, são: o

³⁹CF, Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (Grifo nosso).

trabalho noturno⁴⁰; o trabalho insalubre⁴¹; o trabalho perigoso⁴²; o trabalho penoso⁴³; o trabalho adverso ao desenvolvimento moral⁴⁴ e social⁴⁵; o trabalho prejudicial ao desenvolvimento físico e psicológico⁴⁶; em horários e locais que impossibilitem a frequência escolar⁴⁷ e o trabalho infantil doméstico⁴⁸.

⁴⁰ O Trabalho noturno é aquele realizado entre as 22h (vinte e duas horas) de uma dia e às 5h (cinco horas) do dia seguinte, sendo , de acordo com o art. 67, I, ECA.

⁴¹ São consideradas insalubres toda e qualquer atividade cujo exercício ou métodos exponham o indivíduo a situações, operações ou substâncias que configurem alto grau de periculosidade para sua saúde em razão do tempo de exposição.

⁴² Consoante prescrito no art. 193, I e II, CLT, trabalho perigoso é toda e qualquer atividade ou operação perigosa, na forma das regulamentações aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

⁴³ Consistem em atividades penosas aquelas que, dada a sua natureza, condições ou métodos de trabalho, requeiram dos empregados esforços e condicionamentos físicos, concentração excessiva, atenção permanente, isolamento, imutabilidade da tarefa desempenhada em níveis acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do trabalho a que estão submetidos (MARQUES, 2007, pg. 62).

⁴⁴ Conforme disposto no art. 405, §3º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, é considerado prejudicial à moralidade do menor o trabalho prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; em empresas circenses, em funções de acrobatas, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; de produção, composição entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente prejudicar sua formação moral; e por fim, aquelas consistentes na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

⁴⁵ Não há uma definição normativa no que atine ao trabalho prejudicial ao desenvolvimento social, todavia resta estabelecido que tal situação implica na configuração de carga de trabalho exacerbadas, gerando transtornos psíquicos, cansaço físico e mental, restrições à vida familiar, ao tempo destinado ao lazer e a convivência social.

⁴⁶ A exposição a trabalhos de risco aumentam as chances da ocorrência de acidentes no ambiente de trabalho. Nos trabalhos industriais, os aprendizes são expostos ao uso de equipamentos sem a devida proteção ou em peso exacerbadamente acima do que os mesmos possam suportar, ao passo que nos trabalhos rurais, os menores acham-se expostos a ferimentos e lesões do campo por ainda lhes carecerem a resistência física, tendo em conta não terem alcançado o pleno desenvolvimento.

⁴⁷ A devida frequência escolar é um dos critérios de para a contratação e um dos critérios de validade do contrato de aprendizagem (CLT, Art. 428,§1º), sendo toda e qualquer evasão escolar, causa de extinção do referido contrato, à exceção do disposto no Art. 428,§6º:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

“[...]”

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

⁴⁸ De acordo com Custódio e Veronese (2017), uma das principais formas de trabalho infantil, é o trabalho doméstico e, portanto, sua realização é proibida antes dos 18 anos de idade. Sempre que serviços domésticos principais prestados em casa de terceiros, independentemente da atividade, será escolhida como trabalho infantil doméstico. No entanto, a questão é de maior complexidade envolve a maior caracterização do trabalho infantil doméstico quando realizado no contexto da própria família.

Entretanto, apesar das similitudes com a aprendizagem urbana, a aprendizagem rural apresenta suas peculiaridades, a começar pela idade mínima necessária para o ingresso no programa que é de 16 anos completos, há uma série de vedações tendo em conta que a grande gama de atividades em zonas rurais podem ser consideradas potencialmente lesivas e/ou prejudiciais até mesmo para adultos dotados de conhecimentos técnicos para o labor.

À vista disso, tendo como premissa a doutrina da proteção e integral e fazendo uso da descentralização de políticas públicas na esfera municipal, é imprescindível uma maior intervenção fiscalizatória, tanto por instituída por Entes Públicos quanto pela sociedade, para assegurar condições dignas de inserção do jovem no mercado de trabalho em zonas rurais, conferindo primordialmente um ensino qualificador, técnico e socializador, com práticas dentro dos padrões de proteção previamente estabelecidos por órgão competente, tendo a remuneração ofertada caráter auxiliar e compensatório.

3. DA APRENDIZAGEM RURAL

De acordo com Nascimento e Nascimento, os sujeitos do contrato de trabalho rural são, de um lado, o empregador, compreendida como toda pessoa que exerce atividade agroeconômica, incluindo a exploração industrial em estabelecimento agrário, e, por outro lado, o empregado rural. Sendo considerado empregado rural o trabalhador que presta serviços em propriedade rural, continuamente e mediante subordinação.⁴⁹

Todavia, parte da doutrina pátria afirma que naquilo que atine ao contrato de aprendizagem, não há uma relação de emprego tendo em vista a valorização da oferta do conhecimento por meio da educação técnica em detrimento da exploração da mão de obra para fins econômicos pelo empregador.

O Programa de Aprendizagem Rural é fornecido por empresas que exercem atividade rural, em parceria com o SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), órgão instituído pela Lei nº 8.315/91, funcionando nos mesmos moldes que o SENAC e o SENAI, tendo por objetivo a organização, administração e execução de capacitação profissional rural em todo o território nacional, com fins de assegurar a igualdade social e a plena inserção do trabalhador ou aprendiz, no referido mercado de trabalho.

O SENAR é composto por uma administração central localizada em Brasília e 27 administrações regionais, cada uma delas com sede em todos os Estados da Federação, funcionando em moldes idênticos aos dispostos na CLT.

O Ministério do Trabalho e/ou a Empresa verificam o cumprimento da obrigatoriedade da cota destinada a contratação de aprendizes, havendo necessidade de contratação, a empresa contratante demanda ao Senar de sua região curso de aprendizagem de acordo com seu perfil

⁴⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro / NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho / Amauri Mascaro Nascimento – 29. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

de trabalho e sua atuação na área rural, sendo de responsabilidade da empresa a seleção e contratação dos jovens destinados ao curso.

A aplicação do curso consiste na disposição de aulas teóricas sob responsabilidade do SENAR e aulas práticas sob responsabilidade da empresa e no referido local de trabalho, com o auxílio e supervisão do SENAR. Em Alagoas, desde fevereiro de 2020, são ofertados pelo SENAR os cursos de administração rural, pecuária, cultura de frutas, de olerícolas, e o manejo das culturas⁵⁰ anuais do Estado, devendo ressaltar que a existência de tais cursos não veda a criação de novas capacitações à medida que as demandas forem surgindo.

De acordo com a procuradora do Ministério Público do Trabalho, Virgínia Pereira⁵¹, o Senar oferta aos produtores rurais cursos com reconhecida excelência, em diversas atividades agrícolas e na pecuária. O trabalhador qualificado apresenta melhor produtividade, maior zelo no uso de ferramentas e insumos, menor risco de sofrer acidentes de trabalho, entre outras inúmeras vantagens. Com o passar do tempo todos enxergarão a aprendizagem como uma grande aliada para o desenvolvimento e transformação da sociedade.

3.1. DA NECESSIDADE DE REVISÃO/ INCLUSÃO DE APRENDIZES EM NOVAS ATIVIDADES RURAIS

Diante do novo cenário mundial, com os constantes avanços tecnológicos, a extinção, a reformulação e a substituição de diversas profissões rurais, tendo em conta que o trabalho que outrora fora realizado de forma braçal por homens agora pode ser feito em larga escala por máquinas, desta maneira, faz-se cada vez mais necessário o incentivo à educação para uma maior garantia de acesso à profissionalização e inserção no mercado de trabalho.

⁵⁰ Tais como cana de açúcar, soja, milho, feijão etc.

⁵¹ JAA contribui para que produtores rurais cumpram a Lei da Aprendizagem. SENAR ALAGOAS, 2020. Disponível em: <<https://www.senar-al.org.br/jaa-contribui-para-que-produtores-rurais-cumpram-lei-de-aprendizagem/>>. Acesso em: 12 de março de 2021.

A grande vantagem da Aprendizagem Rural consiste no fato de que a partir do momento que o jovem alcança idade hábil para ingressar no mercado de trabalho estará devidamente qualificado e com maiores chances de permanência na zona rural onde cresceu ou efetuou sua especialização e, em muitos casos a efetivação e crescimento na empresa onde fora efetuada a aprendizagem.

Em pesquisa⁵² realizada com um grupo de 100 ex-alunos do SENAR entre 14 e 24 anos, provenientes de famílias em situação de vulnerabilidade social na qual todos os membros precisavam contribuir financeiramente de acordo com suas capacidades, foi apurado que 90% afirmaram terem alcançado desenvolvimento pessoal e profissional após o processo de capacitação profissional por intermédio da Aprendizagem Rural.

Segundo Rita Gouveia, estão expressas não somente as vantagens financeiras, mediante a garantia de um salário mínimo/hora entre outros benefícios, mas, sobretudo, a formação para a cidadania dos jovens aprendizes. Portanto, é possível afirmar que o programa do Senar tem uma importância significativa para os jovens e seus familiares⁵³.

Também de acordo com informações fornecidas pelo Ministério Público do Trabalho (MTE) ao SENAR à época da pesquisa, o Estado de Alagoas tinha, no ano de 2019, potencial para cerca de 24 mil vagas para a Aprendizagem Rural, se levar em consideração o percentual máximo de 15% por empresa, entretanto, apenas 3,8 mil dessas vagas estavam preenchidas. Neste mesmo ano, Alagoas registrou o segundo pior índice em todo o país⁵⁴.

É nítido que o setor agrícola é um dos pilares da economia brasileira, todavia, a falta de pessoal especializado faz com que este setor ainda não tenha atingido seu potencial

⁵² A referida pesquisa é nomeada: A importância da aprendizagem e sua efetivação em Alagoas. Esta foi realizada por Rita Gouvêa, assistente social técnica em Agropecuária e instrutora do Senar Alagoas, junto com José Crisólogo de Sales Silva, agrônomo, mestre em Ciências Agrárias, doutor em Ciências e professor da UNEAL (Universidade Estadual de Alagoas).

⁵³ Auditora Fiscal do Trabalho em Alagoas, durante Exposição Agropecuária de Produtos e Derivados de Alagoas (Expoagro) realizada no ano de 2019. Disponível em:

<http://www.prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-al/1170-mpt-ministerio-da-economia-e-senar-oferece-m-orientacao-sobre-aprendizagem-rural-durante-a-expoagro> Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

⁵⁴ Idem.

máximo, em todas as regiões do país. Nas palavras de Dulciane Alencar⁵⁵: “O campo é um setor chave para o estado e para o país. Precisamos buscar a qualificação da mão de obra no campo e sensibilizar os produtores rurais. Muitos deles já perceberam que a falta de qualificação dificulta os negócios. O Brasil tem muita vocação agrícola, mas, para progredir, precisa capacitar seus trabalhadores do campo.”

As reiteradas exigências de mão de obra qualificada para o exercício de determinadas atividades, sobretudo no agronegócio, tem por fundamento a comprovação do maior zelo na realização das atividades, na conscientização do uso adequado de EPIS e EPCS, o que reduz radicalmente o número de acidentes no ambiente de trabalho.

De acordo com o noticiado pelo MPT 19ª Região⁵⁶, o Ministério Público do Trabalho, em conjunto com a Superintendência Regional do Trabalho e o Senar, no ano de 2019, propuseram incentivos aos donos de agronegócios para a contratação de aprendizes, havendo a instituição e criação de cinco polos iniciais para a oferta de cursos e a suspensão dos prazos de fiscalização para cumprimento da cota de aprendizagem até fevereiro de 2020.

PARÂMETROS PARA O CÁLCULO PARA A COTA DE APRENDIZAGEM	
Quantidade de empregados	esta terá por base as informações do último do CAGED
Quantidade de Aprendizes a serem contratados	Consistirá num percentual entre 5% a 15%, sendo obrigatória a contratação de aprendizes para empresa com número igual ou superior a 7 funcionários.
Exceções legais	<ol style="list-style-type: none"> 1. Funções que exijam formação técnica ou superior; 2. Cargos de direção e de gerência ou de confiança nos termos do inc. II parágrafo Único art. 62 CLT; 3. Funções que sejam objeto de contrato por prazo determinado cuja vigência dependa da sazonalidade da atividade econômica; 4. Funções em ambientes de trabalho previstos na portaria 20/2001 04/2002 (Ref. Riscos); 5. Trabalhadores com contrato de trabalho temporário conforme a Lei nº 6019/74; 6. Trabalhadores terceirizados (excluídos da

⁵⁵Idem.

⁵⁶ ASCOM .Incentivo à aprendizagem rural será ampliado em Alagoas. MTP 19ª Região. Disponível em: <<http://www.prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-al/1153-incentivo-a-aprendizagem-rural-sera-ampliado-em-alagoas>> Acesso em: 01 de março de 2021.

	tomadora e incluídos na prestadora); 7. Atividades desenvolvidas em ambientes que comprometam a formação moral do adolescente.
--	---

FONTE: CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola.

3.2. DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

No que atine a jurisprudência pátria, há o consenso quanto a necessidade do preenchimento das cotas de aprendizagem em razão de sua relevante questão social, sendo considerado até um dano moral coletivo por afrontar a garantia do direito à profissionalização do jovem através dos programas de inclusão social, dentre eles o SENAR, como se pode verificar:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA COTA DE CONTRATAÇÃO DE MENORES. CONFIGURAÇÃO. 1. Releva para a configuração a materialização de ofensas à ordem jurídica, ou seja, a todo o plexo de normas edificadas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores a partir da matriz constitucional de 1988 e que se protraí por todo o ordenamento jurídico, ficou incontroversa a conduta antijurídica da empresa, que violou interesses coletivos decorrentes de normas de trabalhistas ao não contratar a quantidade mínima de aprendizes. O argumento utilizado no acórdão regional de que “a empresa proporciona fonte de renda para mais de 1.000 empregados, o que, certamente, injeta grande quantidade de recursos na comunidade local e impulsiona a economia, proporcionando que sejam criados outros empregos indiretos” (pág. 743) não tem o condão de elidir o malfadado dano no tecido social. Justificativas dessa natureza não podem ser utilizadas como desculpas para o não cumprimento da cota determinada, isentando-se de proporcionar o aprendizado de função qualificada para o futuro. Dessa forma, resta caracterizado o dano moral coletivo pelo descumprimento da função social da empresa no que diz respeito à inserção dos jovens aprendizes no mercado de trabalho, bem como ao seu dever de indenizar nos termos do art. 186 e 927 do CCB. 2. Tendo sido reconhecida a ocorrência do dano moral coletivo passa-se à análise do quantum indenizatório. No arbitramento da indenização por danos morais devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, observando-se a capacidade financeira do ofensor, o contexto social do dano, bem como o caráter pedagógico da pena, de forma a desestimular a prática do ato. 3. No caso, observando-se o contrato social da empresa a quantidade de filiais, capital social, empregados registrados informados pelo TRT, bem como a reprovabilidade da conduta na sociedade, pela não observância da cota de menores aprendizes e os limites do pedido, e atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade arbitro o valor da indenização por danos morais coletivos em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertido ao fundo de direitos difusos ou às instituições e a projetos ligados à seara laboral, a ser definido na fase de liquidação, observada a região geográfica onde se situa a empresa ré. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 186 e 927 do Código Civil e provido.

(TST - RR:8226820115230056, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 28/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018) **(Grifo nosso)**.

E apesar das constantes fiscalizações e interposição de sanção à empresas que descumprem a cota mínima de aprendizes, com base no cálculo de seu quadro de funcionários, grande das empresas reincidentes nesta prática parte prefere valer-se dos gastos judiciais para questionar multas provenientes de autos de infração do que promover a regularização de sua situação.

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE - NO CASO, CONSTATA-SE A EXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA RÉ DO DISPOSTO NO ART. 429 DA CLT E NO DECRETO Nº 5.598/2005 PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS EM SEU QUADRO DE EMPREGADOS COM A COTA MÍNIMA DE APRENDIZES, CONFORME CONSTA NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202.394.751 (ID 1008021), O QUAL É VÁLIDO, ATÉ PORQUE GOZA DE PRESUNÇÃO “”JURIS TANTUM”” DE LEGITIMIDADE, POR SE TRATAR DE ATO ADMINISTRATIVO DA LAVRA DE AUDITORA FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, E A EMPRESA NÃO CONSEGUIU ELIDIR NOS PRESENTES AUTOS O QUE CONSTA NO MENCIONADO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. II.
(TRT-19- RO: 00006916320145190262 0000691-63.2014.5.19.0262, Relator: Eliane Arôxa, Data de Publicação: 17/02/2020). **(Grifo nosso)**.

Não se pode olvidar para as situações em que, apesar da empresa explorar atividade perigosa, grande parte de seus colaboradores laborarem em tais funções, não há impedimento ou exclusão legal para a contratação na condição de aprendizagem, desde que observadas todas as condições e especificidades estabelecidas pelo legislador, sobretudo, quando a contratação se dá para funções que não gozam de caráter lesivo, tal como as funções administrativas.

Os programas de aprendizagem, se apresentam como uma das melhores ferramentas para fornecimento do acesso à profissionalização à jovens marginalizados por sua condição social, todavia, estes não são os únicos beneficiados com o programa visto que à um incremento social com a valorização da educação e de uma melhor perspectiva de vida, como oferece à empresa contratante de aprendizes, jovens capacitados, treinados e especializados dentro de sua estrutura, que possuem conhecimentos técnicos necessários para a atividade desenvolvida por sua contratante.

CONCLUSÃO

Frente ao atual cenário de cada vez mais conscientização social quanto à proibição do trabalho infantil em razão de sua prejudicialidade física, psíquica, moral, cultural e social, bem como a percepção da necessidade de assegurar que o jovem do século XXI tenha acesso à uma educação de qualidade e ensino profissionalizantes não só nos grandes centros urbanos mas também no campo.

É necessária a compreensão de que para o alcance do pleno desenvolvimento do homem enquanto ser humano e cidadão deve-se garantir a proteção máxima do menor, seguindo todas as etapas do ciclo da vida sem restrições a direitos que lhes são inerentes, pois, uma lesão causada em um menor em decorrência de exposição à função degradante à sua formação moral, esta lhe acompanhará por toda sua existência.

Não se pode olvidar para as deficiências prevalentes em zonas rurais, o grande número de defasagem escolar, os índices de pobreza, a sujeição a trabalhos excessivos e a falta de especialização frente aos constantes melhoramentos e avanços tecnológicos voltados para zonas rurais, requerendo cada vez maiores índices de escolaridade, expertise e menor contato humano.

Os programas de aprendizagem na menor idade mostram-se como ferramentas hábeis para tanto para o Estado quanto para a sociedade propiciando maiores oportunidades para adolescentes e jovens que sem expectativa de mudanças por se encontrarem nas classes mais pobres.

O Programa de Aprendizagem Rural apresenta-se como um grande propulsor de políticas públicas de inserção social, erradicação da pobreza, do trabalho infantil e da evasão escolar, levando em consideração que seu público alvo se encontra em regiões onde a concentração de riqueza e a desigualdade social é ainda mais acentuada. Além do consenso cultural dignificador do trabalho ser válido para o trabalho infantil ou para aqueles que põe em risco a vida e integridade de adolescentes e jovens, acabando por deixar a educação em

segundo plano e conseqüentemente, toda uma perspectiva de uma vida fora da margem de pobreza e miséria.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em: 14 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Dispõe sobre a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em: <<http://www.institutoamp.com.br/oit182.htm>>. Acesso em 10 julho de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre a Convenção n o 138 e a Recomendação n o 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: <<http://www.institutoamp.com.br/oit138.htm>>. Acesso em: 10 julho de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.> Acesso em 20 novembro de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.889 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm>. Acesso em 23 novembro de 2019.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.> Acesso em: 12 de dezembro de 2019.

BRASIL. Decreto-LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991. **Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8315.htm. Acesso em 20 de novembro de 2019.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **CÓDIGO CIVIL.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. **LEI DA APRENDIZAGEM.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Brasília: Conanda, 2006. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>. Acesso em: 25 de novembro de 2019.

ADUAN, Wanda Engel. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI:Manual de Orientações.** 1 ed. Brasília -DF: Clarissa Santos, 2002.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Dos Direitos Fundamentais.** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos.** 3ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora: Lumen Juris, 2007.

ASCOM. MPT, **Ministério da Economia e Senar oferecem orientação sobre aprendizagem rural durante a Expoagro.** Disponível em: <http://www.prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-al/1170-mpt-ministerio-da-economi>

[a-e-senar-oferecem-orientacao-sobre-aprendizagem-rural-durante-a-expoagro](#)> Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

COSTA, Maria Isabel Borrajo. Proteção Integral para Crianças e Adolescentes, Fiscalização do Trabalho, Saúde e Aprendizagem. Santa Catarina: Ministério do Trabalho e Emprego, 2000.

CUSTÓDIO, André Viana. O Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil. Florianópolis -SC. 2002. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/83437/186758.pdf?sequence=1 & isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/83437/186758.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 01/03/2021.

Direitos da população jovem: um marco para o desenvolvimento. 2. ed. Brasília: UNFPA-Fundo de População das Nações Unidas, 2010.

ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: (Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. III: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

GRUNSPUN, Haim. O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes. 1. ed. São Paulo: LTR, 2000.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. Trabalho Infantil. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri, SP: Manole, 2003.

MAGANO, Octavio Bueno. **ABC do direito do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARINHO, Rosa Angela S. Ribas. **A Erradicação do Trabalho Infantil e a Proteção ao Trabalho do Adolescente**. 1 ed. Santa Catarina: Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente no Trabalho, 1997.

MARTINS, Adalberto. **A proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2002..

NASCIMENTO, Amauri Mascaro / **NASCIMENTO**, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho** / Amauri Mascaro Nascimento – 29. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2004.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalhador do Menor**. 1 ed. São Paulo: LTR, 2003.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos**. ed. São Paulo: LTr, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11º ed. rev, atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

PAULO, Antonio de. **Pequeno Dicionário Jurídico**. 2º ed. São Paulo. DP & A Editora, 2002.

SENAR ALAGOAS. Pesquisa avalia importância da aprendizagem rural em Alagoas. 2019. Disponível em: <<https://www.senar-al.org.br/pesquisa-aprendizagem-rural/>>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2021.

PIRES, Rosemary de Oliveira. O trabalho do menor. Curso de Direito do Trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, vol. II, 1994.

SILVA, José Adelar Cuty da. O trabalho infantil no Brasil e o papel da inspeção de trabalho. Arpen Brasil, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-trabalho-infantil-no-brasil-e-o-papel-da-inspe%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho>>. Acesso em: 16 de janeiro de 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTODIO, André Viana. Direito da criança e do adolescente. 2 ed. São Paulo. Edipro, 2011.